PROJETO DE LEI Nº 0558/2025

Altera a Lei nº 9.904 de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SMFC), na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – A Lei Ordinária nº 9.904 de 10 de abril de 2012 passa a vigorar de acordo com as alterações estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – Fica acrescido o inciso XV ao art. 20 da Lei nº 9.904 de 10 de abril de 2012, com a seguinte redação:

> *XV - reforma e requalificação de bens imóveis particulares tombados nos termos da Lei nº 9.347 de 11 de março de 2008, ou outra que venha a substituí-la, observado o disposto no art. 21 desta Lei.*

Art. 3º – Fica modificado o art. 21 da Lei nº 9.904 de 10 de abril de 2012, que passa a contar com a seguinte redação:

> *Art. 21 - É permitida a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados, coleções particulares ou imóveis particulares tombados, desde que apresentem contrapartidas sociais, como abertura à visitação pública e oferta de ingressos populares quando da realização de espetáculos.*

Art. 2º – Fica acrescido o inciso III ao art. 45 da Lei nº 9.904 de 10 de abril de 2012, com a seguinte redação:

III - pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietárias de imóvel tombado nos termos da Lei nº 9.347 de 11 de março de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025

JORGE PINHEIRO – PSDB

28 AGO 2025
15 34

JUSTIFICATIVA

A presente propositura sugere alterações na Lei nº 9.904 de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SMFC), a fim de garantir a participação de projetos que visem a reforma e a requalificação de bens imóveis particulares tombados nos termos da Lei nº 9.347 de 11 de março de 2008.

A atual redação da Lei nº 9.904 já prevê de modo genérico que um dos objetivos do Sistema Municipal de Cultura é "contribuir para a preservação, proteção e difusão dos valores materiais e imateriais do patrimônio cultural, histórico, natural e artístico de Fortaleza" (art. 1º, VI). Além disso, lista o patrimônio cultural material e imaterial entre as áreas de projetos culturais a serem fomentados (art. 3º, X) e determina que o SMFC apreciará projetos que contemplem a **restauração** de obras de arte e **bens** móveis ou **imóveis** e **de reconhecido valor cultural.**

No entanto, os projetos voltados para este fim esbarram em um obstáculo prático que se encontra explicitamente previsto no art. 45 da mesma Lei, *in verbis:*

> *Art. 45. Poderão apresentar projetos culturais ao Mecenato Municipal:*
> *I – pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais;*
> *II – pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos, em cujos atos constitutivos figure:*
> *a) atuação nas áreas previstas por esta Lei;*
> *b) atuação no Município de Fortaleza;*
> *c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 2 (dois) anos.*
> *Parágrafo único As pessoas jurídicas de direito privado, de natureza cultural, com fins econômicos, somente podem captar nas modalidades patrocínio e investimento.*

Do modo como está redigido o art. 45 exclui da participação do Mecenato Municipal as pessoas físicas que não desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais. Na prática, grande parte dos proprietários de imóveis tombados ficam excluídos do escopo da Lei por exercerem atividades diversas que, em si, não são incompatíveis com a proteção do patrimônio cultural. Imagine-se, por exemplo, uma

Igreja mais que centenária tombada como patrimônio histórico. Suas atividades não são estritamente artísticas ou culturais, mas seus elementos construtivos e ornamentais são de grande interesse. Além disso, o acesso a eles é, em regra, garantido a toda a população, não apenas aos fiéis.

Cabe acrescentar que, desde a publicação da Lei nº 9.904, não constam editais de cultura com o fim específico de financiamento de obras de reforma e requalificação de imóveis tombados, formando-se um enorme vácuo na atuação do Poder Público voltada para a área. Assim, um dos objetivos desta propositura é suprir esta carência, contribuindo para a preservação de imóveis de reconhecida relevância histórica e cultural.

A propositura está inserida no esteio dos princípios que, segundo a própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza, a Administração Pública deve obedecer, senão vejamos:

> *Art. 8º. Compete ao Município:*
> *X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural,histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;*

> *Art. 11°- É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*
>
> *IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;*

Assim, por tudo quanto foi exposto até então e cientes da relevância da presente matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB